RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.609 - SE (2012/0157897-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ALUFERV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO CONFESSADO VIA DCTF. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL OCORRÊNCIA.

- Tratando-se de débito declarado via DCTF, e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada.
- Entregue a declaração em 31.05.1995 e ajuizado o feito executivo apenas em 23.10.2000 resta evidenciada a prescrição quinquenal do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.
 - A solicitação de parcelamento formalizada em março de 2001, não tem, no presente caso, o condão de interromper a prescrição, uma vez que, a adesão da executada ao PAES se deu quando o débito já se encontrava alcançado pelo prazo prescricional. Precedentes do eg. STJ.
 - "Não há que se falar em renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191 do CC, uma vez que a confissão de débito realizada pelo contribuinte não faz renascer obrigação já extinta. A declaração seria, apenas, causa de interrupção, nos limites autorizados pelo CTN (art. 174), ou seja, tão somente se o lapso prescricional estivesse em curso por ocasião do reconhecimento da dívida. Precedente desta Eg. 2ª Turma." (AGTR 89157/PE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dis, DJU 19.05.2009).
 - Apelação improvida.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade aos arts. 174 do CTN, 1º da Lei n. 6.830/80, e 191 do Código Civil, na medida em que o Tribunal de origem considerou que a solicitação de parcelamento não interrompe a prescrição se a adesão ao programa de parcelamento ocorre quando já se encontra alcançada pela prescrição a dívida parcelada. Segundo a recorrente, a legislação sobre execução fiscal não tem disposição relativa à

Documento: 23737067 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 1 de 4

renúncia de prescrição, nem para discipliná-la, nem para vedá-la, de modo que seria aplicável o art. 191 do Código Civil.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.609 - SE (2012/0157897-7)

EMENTA

CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V. DO CTN. PRECEDENTES.

1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta *ex lege* pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

A controvérsia consiste em saber se ocorre a renúncia à prescrição do crédito tributário pela celebração de parcelamento, posteriormente à consumação dessa causa extintiva.

Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar

Documento: 23737067 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 4

em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN.

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido de que a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo restaurar a exigibilidade de crédito tributário já extinto pela prescrição: AgRg no RMS 36.492/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.4.2012; REsp 1.278.212/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.11.2011; AgRg no REsp 1.116.753/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.4.2010; REsp 1.223.420/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15.3.2011; REsp 812.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006, p. 286.

